DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11473/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8764/2014
PROTOCOLO	: 1498903
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 2752/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2014
CONTRATADA	: SUELI DA SILVA MATERIAIS ESCOLARES E INFORMÁTICA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL	: R$ 43.992,80
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO. REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO. INTEMPESTIVIDADE RELEVADA. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2014, que originou a Nota de Empenho nº 2752/2014 (f. 6), emitida pelo **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí – MS,** por intermédio da **Gerência de Educação e Cultura**, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, representada pelo Gerente de Educação e Cultura, Sr. Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, como emitente, e de outro lado a empresa **Sueli da Silva Materiais Escolares e Informática - ME,** CNPJ/MF nº 18.091.804/0001-09, como favorecida.

O objeto do empenho é a aquisição de materiais escolares e de expediente, para atender a rede municipal de ensino, no valor de R$ 43.992,80 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).

O Acórdão nº 119/2015, proferido no Processo TC/7473/2014, publicado no DOE-TCE/MS nº 1069 em 26/3/2015 julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2014, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 017/2014.

Posteriormente, os autos foram objeto de Decisão Singular DSG - G.ICN - 353/2016 (f. 68-71), publicada no DOE/TC/MS nº 1268 em 17/2/2016, que julgou regular e legal com ressalva a formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 2752/2014.

Após retornarem os autos para exame da 3ª fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da análise ANA - 2ICE - 12005/2016 (f. 73-76) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 2752/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 16828/2016 (f. 77-78) opinou da seguinte forma, *verbis*:

> Desta forma, com a devida vênia, este Ministério Público de Contas, contrariando a conclusão da - 2ICE - 12005/2016:
> 1. pela legalidade e regularidade com ressalva da execução financeira do contrato acima especificado, nos termos do artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 076/2013, pela remessa intempestiva dos documentos, contrariando a Instrução Normativa nº 035/2011;

2. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas;
3. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na execução financeira da Nota de Empenho nº 2752/2014, que restou devidamente comprovada através da Nota de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Nota de Empenho	R$ 43.992,80
Anulação de Empenho	R$ 6.128,00
Empenho Líquido	R$ 37.864,80
Ordens de Pagamento	R$ 37.864,80
Notas Fiscais	R$ 37.864,80

O e. Procurador de Contas apontou falha a respeito da remessa intempestiva da documentação referente à 3ª fase a este Tribunal.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas em relação à aplicação de multa.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre os fatos apontados.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da Execução Financeira da Nota de Empenho nº 2752/2014, emitida pelo **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí – MS,** por intermédio da **Gerência de Educação e Cultura**, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, representada pelo Gerente de Educação e Cultura, Sr. Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, como emitente, e de outro lado a empresa **Sueli da Silva Materiais Escolares e Informática - ME,** CNPJ/MF nº 18.091.804/0001-09, como favorecida, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação a este Tribunal;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrências futuras destas;

3 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 24 de novembro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator